





RESERVA DE INFANTES NA ADOÇÃO INTERNACIONAL: PROTEÇÃO OU OBSTÁCULO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA?


INFANT RESERVE IN INTERNATIONAL ADOPTION: PROTECTION OR OBSTACLE
TO THE CHILD'S BEST INTEREST?

1. Leonardo Sartori de Oliveira Freire; 2. Rozane da Rosa Cachapuz;
3. Marina Millena Gasparoto Pascualini

 1. <https://orcid.org/0009-0000-2241-6849>. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2025). Assessor jurídico e empresário.

 2 <https://orcid.org/0000-0003-0247-195X>. Possui graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha (1993), mestrado em Direito Negocial, nas áreas de Civil e Processo Civil, pela Universidade Estadual de Londrina (1998) e doutorado em Direito Internacional, com ênfase em Direito de Família e Sucessões, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). É professora da Universidade Estadual de Londrina nos cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado em direito negocial. É coordenadora do Grupo de Pesquisa O acesso à justiça no cenário familiar contemporâneo da UEL. É

coordenadora da pós-graduação em de Direito Civil e Processo Civil na UEL.

 3. <https://orcid.org/0009-0006-0862-7977>. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Londrina-Paraná (PUC). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Londrina-Paraná (PUC). É advogada e consultora jurídica.

DOI: 10.5281/zenodo.20276037

Recepção: 29/10/2025
Aprovação: 30/04/2026





RESUMO

O presente artigo analisa criticamente o instituto da adoção internacional no Brasil, com foco na "reserva de infantes", exigência legal que prioriza a colocação de crianças em famílias nacionais antes de habilitar pretendentes estrangeiros, conforme o art. 51, § 1º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo é investigar se essa primazia, fundamentada na proteção da identidade cultural, é compatível com o princípio do melhor interesse da criança, especialmente para aquelas com perfis de difícil colocação no Brasil — como crianças mais velhas, grupos de irmãos e com condições de saúde. A aplicação rígida da norma pode se tornar um entrave burocrático, prolongando a permanência de crianças em instituições de acolhimento e comprometendo seu direito fundamental à convivência familiar. Conclui-se que a adoção internacional não deve ser tratada como mera alternativa subsidiária, mas como uma possibilidade legítima, defendendo-se uma flexibilização da norma para que o Judiciário possa, em cada caso concreto, priorizar a garantia de um lar seguro e afetivo, ainda que no exterior, em verdadeira observância ao melhor interesse do infante.

Palavras-chave: Adoção Internacional; Melhor Interesse da Criança; Reserva de Infantes; Estatuto da Criança e do Adolescente; Convenção de Haia.

INTRODUÇÃO

ABSTRACT

This article critically analyzes the institute of international adoption in Brazil, focusing on the "infant reserve," a legal requirement that prioritizes the placement of children in national families before considering foreign applicants, as per art. 51, § 1, II, of the Child and Adolescent Statute (ECA). The objective is to investigate whether this primacy, based on the protection of cultural identity, is compatible with the principle of the best interest of the child, especially for those with profiles that are difficult to place in Brazil—such as older children, sibling groups, and those with health conditions. The rigid application of this rule can become a bureaucratic obstacle, prolonging the stay of children in shelters and compromising their fundamental right to family life. It is concluded that international adoption should not be treated as a mere subsidiary alternative but as a legitimate possibility, advocating for a more flexible interpretation of the rule so that the Judiciary can, in each specific case, prioritize securing a safe and affectionate home, even if abroad, in true observance of the infant's best interest.

Key-words: International Adoption; Best Interest of the Child; Infant Reserve; Child and Adolescent Statute; Hague Convention.





ARTIGO

O direito à convivência familiar e comunitária é um dos pilares da proteção à infância, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro e por tratados internacionais. Para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a adoção internacional surge como uma das formas de efetivar esse direito. Contudo, o sistema de adoção no Brasil é marcado por desafios burocráticos e restrições que podem dificultar o acesso a uma família definitiva.

Dentre essas restrições, destaca-se a "reserva de infantes", uma exigência legal que prioriza a adoção por famílias brasileiras em detrimento das estrangeiras. Segundo o artigo 51, § 1º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção internacional só pode ser considerada após o esgotamento de todas as possibilidades de adoção nacional. A justificativa é a preservação da cultura e da identidade da criança, evitando a perda de vínculo com sua sociedade de origem.

Este artigo argumenta que essa hierarquia rígida, na prática, pode comprometer o direito fundamental de ser adotado, especialmente para crianças com perfis de notória dificuldade de colocação no Brasil: crianças mais velhas, grupos de irmãos, pertencentes a etnias minoritárias ou com condições de saúde específicas. Assim, a questão central que se busca responder é: a reserva de infantes realmente protege o melhor interesse da criança ou, na prática, inviabiliza seu direito a uma família?

A análise é conduzida por meio de pesquisa qualitativa, com base em doutrina, legislação e jurisprudência, a fim de examinar o fundamento da norma, seus impactos no sistema de acolhimento e suas contradições com a doutrina da proteção integral. Propõe-se uma reflexão crítica sobre a necessidade de flexibilizar a reserva de infantes, para que a adoção internacional seja vista não como última alternativa, mas como uma possibilidade legítima para assegurar a essas crianças o direito a um lar seguro, amoroso e adequado.

1 A ADOÇÃO NO BRASIL: PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS ATUAIS

1.1. A evolução normativa em linhas gerais





A trajetória da adoção no Brasil reflete uma profunda transição de um instituto focado nos interesses dos adultos para um mecanismo de proteção à infância. As primeiras práticas, introduzidas no período colonial, eram de caráter assistencialista e inspiradas em modelos medievais, como a "Roda dos Enjeitados", destinada ao abandono anônimo de bebês para minimizar o infanticídio (Marcílio, 1998. p. 12).

A primeira regulamentação robusta, contudo, veio apenas com o Código Civil de 1916. Sob forte influência do Direito Romano e do Código Napoleônico, a legislação estabeleceu normas extremamente rígidas, caracterizadas por Clóvis Bevilacqua como uma prática das "nações cultas" (Weber, 2006, p. 50). A adoção, inicialmente, era permitida apenas a pessoas com mais de 50 anos, sem filhos legítimos, e o vínculo de parentesco se limitava ao adotante e ao adotado. O pátrio poder, no entanto, era integralmente transferido ao pai adotivo. Essa rigidez, segundo Valdeci Ataíde Cápua (2009, p. 76), dificultava a aplicação prática do instituto.

Avanços legislativos foram graduais. A Lei nº 3.133/1957 introduziu mudanças importantes, como a redução da idade mínima do adotante para 30 anos e a permissão para que casais com filhos biológicos pudessem adotar. No entanto, manteve restrições, como a exclusão do filho adotivo da sucessão hereditária quando houvesse filhos legítimos. Posteriormente, o Código de Menores de 1979 representou um avanço significativo ao instituir as modalidades de adoção simples e plena e, de forma inédita, estabelecer em seu artigo 5º que "a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado". Ainda assim, a legislação permanecia restrita a crianças e adolescentes em "situação irregular", refletindo uma cultura autoritária e patriarcal (Weber; Carvalho, 2024).

O marco fundamental dessa evolução foi a Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 227, § 6º, extinguiu-se definitivamente qualquer distinção jurídica entre os filhos, independentemente da origem, consagrando a doutrina da proteção integral. Essa doutrina foi consolidada e regulamentada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que revogou o Código de Menores de 1979 e passou a reconhecer crianças e



ARTIGO

adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, e não mais como meros objetos de tutela do Estado. A adoção, a partir de então, passou a ser compreendida como um mecanismo de proteção integral, alinhado aos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança.

1.2. O conceito contemporâneo de família e a doutrina da proteção integral

A legislação brasileira contemporânea parte de um conceito de família remodelado, cujo alicerce não é mais o vínculo puramente biológico ou contratual, mas sim o afeto. Reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como a "base da sociedade", a família é vista como uma instituição em constante evolução, que se adapta às transformações sociais. Conforme assevera Friedrich Engels (2005, p. 30), a família é o "elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado". Nesse sentido, a família é hoje entendida como o espaço primordial onde a pessoa se realiza em sua dignidade, atuando, como entende Gustavo Tepedino (2024, p. 02), como um instrumento para a promoção da dignidade humana.

Nessa nova visão, os laços afetivos são construídos independentemente dos laços sanguíneos. A definição de família transcende a formalidade para encontrar sua essência na afetividade. Na precisa formulação de Sérgio Rezende de Barros (2004, p. 613), "da família, o lar é o teto, cuja base é o afeto". Essa centralidade do afeto implica que a coincidência genética deixou de ser o fator determinante para a identificação dos vínculos familiares. Como destaca Maria Berenice Dias (2017, p. 407), a paternidade "não é só um ato físico, mas, principalmente, um fato de opção, extrapolando os aspectos meramente biológicos [...] para adentrar com força e veemência na área afetiva".

Essa concepção está diretamente alinhada à doutrina da proteção integral, introduzida pela Constituição de 1988 e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),



de modo que a proteção à infância passou a ser um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, a ser assegurado com absoluta prioridade.

Dentro desse arcabouço, a adoção deixou de ser vista como um preenchimento à ausência de filhos biológicos para se firmar como um dos mais importantes mecanismos de proteção integral. Como destacam Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2022, p. 289), a adoção, atualmente, representa "a oportunidade de inserir uma pessoa em um núcleo familiar que assegure sua dignidade e desenvolvimento integral, tanto no aspecto psíquico quanto educacional e afetivo". Assim, a adoção é a materialização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes um ambiente estável e acolhedor para seu pleno desenvolvimento.

1.3. O princípio do melhor interesse da criança como cláusula central

Todas as decisões relativas à infância e à juventude devem ser guiadas pelo princípio do melhor interesse da criança. Este não é apenas um preceito orientador, mas uma cláusula central e um dogma maior do instituto da adoção, determinando que a proteção, o bem-estar e o desenvolvimento integral do infante devem prevalecer sobre quaisquer outros interesses, sejam eles dos pais, do Estado ou de terceiros. Consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este princípio exige que o Judiciário adote uma postura ativa na busca pela solução que mais beneficie a criança ou o adolescente.

No âmbito da adoção, a aplicação deste princípio parte do pressuposto de que a convivência familiar é um direito fundamental e uma necessidade para o desenvolvimento saudável. A finalidade do instituto é, portanto, garantir à criança um ambiente estável e afetivo. Qualquer imposição de barreiras que limitem ou retardem suas oportunidades de encontrar uma família adequada pode contrariar diretamente essa diretriz. Como argumenta Arthur Marques da Silva Filho (2012, p. 140), as decisões judiciais devem enfatizar que o



interesse da criança, seus direitos e a convivência familiar são os fatores que devem prevalecer em disputas de adoção, de modo que "não deve existir hierarquia absoluta entre casal estrangeiro residente fora do país e casal brasileiro". A análise comparativa dos pretendentes deve, sempre, buscar a melhor colocação para o adotando.

Essa cláusula impõe ao Poder Judiciário uma análise que transcende a mera aplicação de regras, exigindo uma avaliação sensível e individualizada de cada caso. O foco se desloca da nacionalidade dos pretendentes ou de outras formalidades para a capacidade efetiva de uma família em proporcionar um lar seguro, amoroso e adequado ao desenvolvimento da criança. O fundamental, sob a ótica deste princípio, é assegurar que cada criança tenha a chance de crescer em um ambiente que lhe proporcione segurança emocional e oportunidades para sua plena formação, ainda que isso signifique a inserção em outra cultura, superando entraves burocráticos que possam atrasar essa colocação.

2 ADOÇÃO INTERNACIONAL: REGULAMENTAÇÃO E PANORAMA

2.1. Vulnerabilidade infantil e o risco do tráfico de crianças

A adoção internacional no Brasil não pode ser compreendida sem uma análise do cenário social que a contextualiza. O país, apesar de ser uma das maiores economias da América Latina, ainda se caracteriza por profundas desigualdades estruturais. Dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ambos de 2024, apontam um Produto Interno Bruto (PIB) per capita e um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) que refletem desafios significativos no acesso à educação, saúde e renda. Essa fragilidade socioeconômica impacta diretamente o núcleo familiar, onde o endividamento, a baixa escolaridade e o acesso limitado a programas sociais agravam a vulnerabilidade.

Consequentemente, ainda que a carência de recursos não constitua, por si só, causa direta para a intervenção estatal que leva uma criança ao sistema de acolhimento, esse contexto



de vulnerabilidade acaba, infelizmente, criando um ambiente propício para tanto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a perda do poder familiar não decorre da mera insuficiência econômica, mas se configura quando há abandono, negligência ou incapacidade dos genitores de exercerem suas funções parentais, mesmo diante do apoio ofertado pela rede de proteção. São justamente as crianças inseridas nesse cenário de falha parental que se tornam aptas à adoção.

Historicamente, essa conjuntura de vulnerabilidade infantil abriu portas para uma de suas mais graves violações: o tráfico internacional de crianças. Definida como a captação, o transporte ou o acolhimento de infantes para fins de exploração — seja trabalho forçado, exploração sexual ou adoção ilegal —, essa prática criminosa tornou-se uma preocupação central no debate sobre adoção internacional. Durante a década de 1980, o Brasil ganhou notoriedade como um dos epicentros desse crime, impulsionado pela alta demanda de casais estrangeiros e pela ação de organizações que lucravam com um mercado ilegal.

Casos emblemáticos ilustram a gravidade da situação, como a quadrilha liderada por Arlete Hilu, que teria traficado ilegalmente até 12 mil crianças (Toueg, 2024), ou mesmo uma associação de fachada localizada em Florianópolis-SC, que chegou a vender 150 recém-nascidos, a maioria de pele e olhos claros, por 5 mil dólares cada, para clientes em Israel, Holanda e Estados Unidos. Os métodos empregados eram diversos e cruéis, incluindo o pagamento a intermediários, o engano a pais analfabetos com a promessa de um futuro melhor para seus filhos, a pressão sobre mães solteiras em situação de extrema fragilidade e, em casos extremos, o rapto e o sequestro de crianças. Como aponta Tarcísio José Martins da Costa (1998, p. 93), a "tentação do dinheiro" impunha pressões inaceitáveis sobre pais biológicos em situação de miséria, alimentando um mercado lucrativo de exploração. Esse passado de exploração e mercancia de crianças gerou uma profunda desconfiança em relação à adoção internacional, resultando na criação de um arcabouço legal rigoroso e, por vezes, burocrático, cujo objetivo principal é garantir que a história não se repita.

2.2. A Convenção de Haia e o sistema de autoridades centrais





Como resposta direta ao cenário de vulnerabilidade e às práticas criminosas que marcaram a adoção internacional, a comunidade global mobilizou-se para criar um arcabouço normativo que trouxesse segurança, ética e cooperação ao processo. Embora a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 já abordasse a proteção de crianças privadas de seu ambiente familiar, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de um instrumento jurídico específico, voltado a disciplinar a complexidade da adoção transnacional. O resultado desse esforço foi a Convenção de Haia de Direito Internacional Privado, relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, assinada em 29 de maio de 1993. Este tratado constituiu o primeiro acordo verdadeiramente global a regulamentar de forma detalhada o instituto, consolidando uma preocupação que há muito havia extrapolado as jurisdições internas.

A elaboração da Convenção foi um processo meticuloso, conduzido por uma Comissão Especial ("*Conclusions de la Commission spéciale de juin 1990 sur l'adoption d'enfants originaires de l'étranger*"), de modo que o caráter global do esforço foi notável, contando com a participação de delegações governamentais de mais de 70 países — incluindo o Brasil e outras nações da América Latina — além de organizações intergovernamentais e não governamentais com reconhecida expertise na proteção da infância. Os Estados signatários reconheceram, de forma inequívoca, que para o desenvolvimento pleno e saudável de sua personalidade, a criança deveria crescer em um ambiente familiar pautado pela "felicidade, amor e compreensão" (ONU, 1993). O texto da Convenção estabeleceu, então, os princípios fundamentais que passaram a nortear a prática em escala mundial.

Primeiramente, a Convenção ressalta a prioridade da família de origem, estabelecendo que cabe a cada país adotar medidas para assegurar, sempre que possível, a permanência da criança em seu núcleo familiar original. Em segundo lugar, consagrou o princípio da subsidiariedade, reconhecendo que a adoção internacional constitui uma medida válida e benéfica, mas somente na hipótese de não se identificar, no país de origem, um lar permanente e adequado para a criança. Por fim, e mais importante, determinou que todas as



ARTIGO

adoções devem ocorrer "estritamente no melhor interesse da criança" e com observância de seus direitos fundamentais, visando explicitamente prevenir práticas ilícitas como sequestro, venda ou tráfico de infantes.

O principal mecanismo criado pela Convenção para garantir a efetividade desses princípios foi o sistema de Autoridades Centrais. O propósito central da Convenção, como aponta Tarcísio José Martins da Costa (1998, p. 206), não foi criar novas regras de Direito Internacional Privado para resolver conflitos de leis, mas sim "estabelecer a cooperação entre as autoridades competentes dos diferentes países". Cada Estado-membro deve, obrigatoriamente, designar uma Autoridade Central que, como observa Nigel Cantweel (1994, p. 02), tem a "responsabilidade última de vigiar todos os aspectos de uma adoção internacional". As funções dessas autoridades são abrangentes e cruciais para a segurança do processo: elas são responsáveis por aprovar os pais candidatos à adoção, assegurar-se de que a adoção é de fato a melhor solução para a criança, zelar pela compatibilidade entre pais e filhos, garantir que todos os procedimentos legais sejam rigorosamente respeitados e, finalmente, reunir as condições para a transferência segura da criança para o país de acolhimento. No Brasil, a aplicação da Convenção é coordenada com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que monitora os procedimentos e fiscaliza os organismos estrangeiros que intermediam adoções no país, assegurando que suas atividades estejam em plena conformidade com as normas nacionais e internacionais.

2.3. Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é a ferramenta que centraliza os dados de crianças aptas à adoção e de pretendentes habilitados no Brasil. Os relatórios estatísticos extraídos deste sistema revelam um panorama claro e desafiador, expondo uma significativa disparidade entre o perfil das crianças e adolescentes que aguardam por uma família e o perfil desejado pela maioria dos pretendentes nacionais, em contraste com uma maior flexibilidade por parte dos





pretendentes internacionais. Uma análise comparativa dos dados de 2025 ilustra essa realidade.

Entre os pretendentes nacionais, a maior concentração de interesse se manifesta em crianças de até 2 anos (2.963 pretendentes) e de 2 a 4 anos (5.447 pretendentes), enquanto o número de pretendentes que aceitam crianças a partir de 6 anos de idade cai drasticamente, sendo apenas 519 para 8 a 10 anos, 128 para 10 a 12 anos, 58 para 12 a 14 anos, 18 para 14 a 16 anos e 10 para maiores de 16 anos. Em contraste, os pretendentes internacionais demonstram maior abertura para faixas etárias mais elevadas, com o maior grupo de aceitação na faixa de 6 a 8 anos (14 pretendentes), e ainda com pretendentes dispostos a acolher crianças de 8 a 10 anos (4), 10 a 12 anos (8), 12 a 14 anos (1) e 14 a 16 anos (2).

Isso indica que, embora o número total de pretendentes internacionais seja menor, de apenas trinta e cinco pretendentes, a proporção de aceitação para crianças mais velhas é consideravelmente maior, oferecendo uma oportunidade vital para crianças que, devido à idade avançada, dificilmente seriam adotadas no Brasil.

No tocante à etnia aceita, a preferência nacional é evidente para crianças de etnia branca (9.514 pretendentes) ou parda (8.126 pretendentes), com a aceitação de etnias minoritárias como amarela (5.394), preta (4.686) e indígena (4.686) sendo consideravelmente menor entre os pretendentes nacionais. Por outro lado, os pretendentes internacionais apresentam uma aceitação mais equitativa entre as etnias, embora os maiores números sejam para branca (25) e parda (24), a proporção de aceitação de etnias amarela (22), indígena (22) e preta (22) é significativamente mais alta em relação ao total de pretendentes internacionais.

Adicionalmente, 10 pretendentes internacionais aceitam "Qualquer" etnia, representando uma parcela notável de seus números totais, o que aponta que a etnia é um fator menos restritivo na adoção internacional, ampliando as chances para crianças de grupos minoritários.

A disposição para acolher grupos de irmãos também revela uma distinção crucial; a grande maioria dos pretendentes nacionais aceita apenas 1 criança (57.5%), 53 com uma aceitação de apenas 39.7% para 2 crianças e irrisórios 2.9% para mais de 2 crianças, o que



dificulta drasticamente a colocação de grupos de irmãos. Em contrapartida, os pretendentes internacionais demonstram uma disposição muito maior para acolher grupos de irmãos, com 28.6% aceitando 2 crianças e impressionantes 45.7% aceitando acima de 2 crianças.

Apenas 25.7% dos pretendentes internacionais buscam uma única criança, sublinhando que a adoção internacional pode ser a melhor alternativa para manter irmãos juntos, preservando seus vínculos afetivos.

Por fim, a aceitação de crianças com condições de saúde específicas também é um diferencial marcante a favor da adoção internacional. Enquanto a vasta maioria dos pretendentes nacionais não aceita (98.2%) crianças com doenças infectocontagiosas e 94.4% não aceitam crianças com deficiência, a porcentagem de pretendentes internacionais que aceitam crianças com doenças infectocontagiosas (2.9%) é comparativamente maior, e, mais notável, a aceitação de crianças com deficiência física (5.7%) e deficiência física e intelectual (5.7%). Esse cenário, mesmo que em pequena escala, indica uma maior disposição dos pretendentes internacionais para acolher crianças com necessidades especiais.

De modo geral, essa análise demonstra que a rigidez da reserva de infantes no Brasil, ao priorizar a adoção nacional sem considerar o perfil das crianças disponíveis, acaba por prejudicar justamente aquelas que mais precisam de um lar.

3 A RESERVA DE INFANTES EM PERSPECTIVA CRÍTICA

3.1. A barreira legal e o procedimento previsto no ECA

A chamada "reserva de infantes" é a materialização, no direito brasileiro, do princípio da subsidiariedade da adoção internacional, estabelecendo uma preferência legal expressa para pretendentes nacionais em detrimento dos estrangeiros. Essa diretriz está positivada no artigo 51, § 1º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que condiciona a adoção por estrangeiros à comprovação inequívoca de que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira. A



ARTIGO

justificativa para essa primazia, como aponta Dimar Messias de Carvalho (2013, p. 57), é a de "manter a criança ou adolescente em família que preserva os costumes, cultura e língua de origem, favorecendo a adaptação do adotando e mantendo suas raízes e origem". Contudo, essa preferência, embora legal, não é um fim em si mesma, e sua aplicação rígida institui uma barreira que se manifesta por meio de um procedimento complexo, multifacetado e, por vezes, excessivamente moroso.

O processo de adoção internacional é altamente regulamentado para garantir a segurança da criança e coibir as práticas ilícitas que marcaram o passado, pressupondo a intervenção obrigatória das Autoridades Centrais Estaduais e Federal. Um passo fundamental e precursor, que ilustra o rigor do sistema brasileiro, é a habilitação dos pretendentes, condicionada a um estudo prévio realizado por uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA). Essas comissões, que surgiram como uma experiência pioneira no Estado do Paraná antes mesmo da Convenção de Haia, através do Decreto Judiciário nº 21, fornecem um laudo de habilitação que, conforme exposto por um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2010), constitui um "pressuposto processual objetivo", sendo sua ausência motivo para a extinção do processo.

O cerne da barreira legal reside na comprovação formal do esgotamento das alternativas nacionais. Para que um pretendente estrangeiro seja considerado, o juiz deve consultar oficialmente os cadastros do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e obter uma certificação nos autos que ateste "a inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente" (Brasil, 1990). Essa exigência transforma a preferência em um obstáculo temporal e burocrático, que, segundo Valdeci Ataíde Cápua (2009, p. 138), é um dos fatores que podem fazer o processo se arrastar por anos, gerando "entraves burocráticos" que dificultam um desfecho rápido.

Adicionalmente, o processo impõe outras exigências severas, como a obrigatoriedade de um estágio de convivência, a ser cumprido integralmente em território brasileiro, por um período mínimo de 30 dias. Este período, como ressalta Liborni Siqueira (1992, p. 112), é de suma importância para a projeção emocional futura, mas também de grande risco psicológico,





ARTIGO

pois uma "segunda ou terceira rejeição para a criança pode marcar seu sentimento para o resto da vida, cristalizando-lhe uma revolta íntima contra tudo e contra todos". O estágio ocorre sem qualquer garantia prévia do sucesso da adoção, o que pode funcionar como um fator de repulsão para adotantes em potencial. Por fim, os pretendentes estrangeiros não têm a liberdade de escolher diretamente a criança, estando sujeitos à busca do SNA por um perfil compatível (Brasil, 1990). Esse conjunto de exigências, embora fundamentado na proteção, cria um trâmite que, por sua morosidade e rigidez, pode se chocar com a urgência exigida pelo melhor interesse do infante.

3.2. Mitigação da norma face à realidade

O princípio do melhor interesse do infante, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança e reafirmado pelo ECA, determina que todas as decisões relacionadas a crianças e adolescentes priorizem sua proteção, bem-estar e desenvolvimento integral, tanto a curto quanto a longo prazo. No entanto, a rigidez imposta pela reserva de infantes, ao condicionar a adoção internacional à inexistência de pretendentes nacionais, gera um paradoxo: na tentativa de preservar a identidade cultural da criança, essa norma frequentemente a priva de um ambiente familiar estável, afetivo e propício ao seu crescimento. Essa aparente contradição exige uma reflexão sobre a necessidade de se valorizar a situação concreta em detrimento de formalismos.

Nesse sentido, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em outros contextos, tem demonstrado sensibilidade a realidades consolidadas. Na Sentença Estrangeira Contestada nº 274/EX, por exemplo, a Corte admitiu, excepcionalmente, a dispensa do consentimento de pais biológicos ao constatar uma "situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando". Tal precedente, ao priorizar o benefício concreto já vivenciado pela criança sobre a estrita observância de formalidades, sinaliza a importância de uma análise casuística e humanizada. Por analogia, questiona-se se a reserva de infantes não



deveria ceder quando o melhor interesse do infante aponta para a adoção internacional, mesmo havendo pretendentes nacionais na fila de espera.

Essa ponderação é defendida por juristas como Valdeci Ataíde Cápua (2009, p. 160), que questiona a oposição de alguns magistrados à adoção internacional sob o argumento da perda da cidadania, perguntando: "será que realmente essas crianças têm acesso à cidadania? [...] É melhor ser brasileiro e viver em seu país de origem, levando uma vida infernal, ou viver em outro país, em outra cultura, e ter acesso à dignidade humana?". Na mesma linha, Guilherme Nucci (2020, p. 217) complementa que a preferência por brasileiros "somente poderia ser válida se fosse em igualdade de condições". Fora desse contexto, a primazia fere o interesse maior da criança, que deve ser acolhida por quem lhe ofereça as melhores opções em todos os sentidos — "emocional, material, estrutural". Para o autor, a pretexto de assegurar a cultura do Brasil, cria-se um "dogma formulado por adultos, o que não significa, necessariamente, o melhor para o infante ou jovem".

É preciso consignar que, além do explanado, uma das maiores preocupações diz respeito ao acompanhamento pós-adoção, uma vez que, após a conclusão do processo, não havia mecanismos eficazes de controle sobre o destino das crianças em território estrangeiro. Contudo, a solução para esse desafio não está no bloqueio da adoção, mas no fortalecimento de políticas públicas integradas. Como aponta Cynthia Peiter (2011, p. 112), o acompanhamento é "absolutamente necessário", e o papel do intermediário é "fundamental [...] na tentativa de amenizar o caráter abrupto dessa passagem e ajudar pais e criança no processo de vinculação". Assim, a flexibilização da reserva de infantes permitiria que a adoção internacional cumprisse plenamente sua função humanitária, priorizando a qualidade do lar oferecido e o bem-estar da criança em detrimento de critérios meramente burocráticos ou nacionalistas.

3.3. Impactos da permanência prolongada em instituições de acolhimento





ARTIGO

A consequência mais grave da barreira imposta pela reserva de infantes é o prolongamento da permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, uma realidade cujos efeitos deletérios são amplamente documentados. Pesquisas psicológicas e sociais apontam que a ausência de um ambiente familiar estruturado e de vínculos afetivos estáveis gera traumas profundos. Crianças que crescem em abrigos, por mais que recebam cuidados mínimos, sofrem com a falta de uma referência afetiva estável, o que é fundamental para a construção de sua identidade e autoestima. Essa carência pode refletir-se em transtornos como depressão, ansiedade e dificuldades de socialização. Nas palavras de Tarcísio José Costa (1995, p. 14), a experiência ensina que "crianças institucionalizadas são crianças tristes, deprimidas, angustiadas, de futuro incerto, sempre à procura de migalhas de amor e ternura".

Este prolongamento da permanência em abrigos representa uma violação direta ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária, previsto no artigo 19 do ECA. A institucionalização é, por lei, uma medida excepcional e provisória, e sua perpetuação configura uma falha do sistema de proteção em garantir o que é mais essencial para o desenvolvimento saudável de um indivíduo.

Portanto, a reserva de infantes, quando aplicada de forma inflexível e burocrática, contribui diretamente para esse cenário danoso. Ao retardar ou impedir a consideração de pretendentes estrangeiros qualificados para crianças com perfis de difícil colocação no Brasil, a norma coloca em risco o princípio da prioridade absoluta, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), e, paradoxalmente, o próprio melhor interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar criticamente a reserva de infantes, prevista no artigo 51, § 1º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e sua compatibilidade com o princípio do melhor interesse da criança. Ao longo da pesquisa, verificou-se que, embora essa norma tenha sido concebida com a intenção de preservar a





identidade cultural e garantir a prioridade da adoção nacional, sua aplicação inflexível pode representar um obstáculo à garantia do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

O princípio do melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões relacionadas à sua proteção e desenvolvimento, conforme estabelecido em normativas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional. Todavia, constatou-se que a reserva de infantes imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro pode, em algumas circunstâncias, operar de maneira contrária a esse princípio, ao restringir as possibilidades de adoção para crianças que enfrentam maiores dificuldades de serem acolhidas por famílias brasileiras.

É demonstrado que crianças mais velhas, de etnias minoritárias, grupos de irmãos e aquelas com deficiência ou condições de saúde adversas representam uma parcela considerável de adotandos que permanecem por longos períodos nos abrigos, muitas vezes sem perspectivas concretas de serem adotadas no Brasil. A reserva de infantes, ao postergar ou até mesmo impedir a adoção por famílias estrangeiras qualificadas, acaba perpetuando a institucionalização dessas crianças, privando-as do direito de crescerem em um ambiente familiar estável e afetivo.

Diante desse cenário, propõe-se que a legislação e, principalmente, a prática judiciária brasileira adotem uma abordagem mais flexível e sensível. A reserva de infantes deve ser interpretada de forma menos rígida, permitindo que a adoção internacional ocorra sempre que ficar demonstrado que essa é a melhor e mais célere solução para garantir o direito da criança a um lar adequado, ainda que em detrimento do idioma ou da cultura nacional.

O desafio do ordenamento jurídico brasileiro, portanto, não está apenas na manutenção de normas de proteção, mas na sua adaptação às reais e urgentes necessidades das crianças em busca de uma família. O direito à convivência familiar deve prevalecer sobre questões de nacionalidade ou territorialidade, e a adoção internacional deve ser reconhecida como uma alternativa válida e legítima para garantir esse direito. Afinal, nenhuma política de proteção à infância será justa se, em nome da preservação cultural, negar a uma criança ou



adolescente o direito de crescer em uma família que a ame, ainda que do outro lado do mundo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais**. In: PEREIRA, R. C. (Coord.). Afeto, ética, família o novo código civil. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2025.

BRASIL. DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 06 de jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.189.024/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, julgado em 11 dez. 2017, publicado em DJe 1 fev. 2018.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 274/EX**. Relator: Ministro Castro Meira. Corte Especial, julgado em 7 nov. 2012, publicado em DJe 19 nov. 2012.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional. Procedimentos legais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CANTWEEL, Nigel. **A Convenção de Haia sobre a adoção internacional**. Boletim Terre des Hommes, n. 65, 1994.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. **Conclusions de la Commission spéciale de juin 1990 sur l'adoption d'enfants originaires de l'étranger**. Revue internationale de droit pénal, 3e et 4e trimestres 1991, p. 839.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Adoção - Portal CNJ – Relatórios Estatísticos Nacionais**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 10 jun. 2025.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico e comparado da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COSTA, Tarcísio José Martins. **O direito à convivência familiar**. Palestra proferida em 11 de julho de 1995, Warm Springs, Califórnia.

COUNTRYECONOMY. **Fundo Monetário Internacional**. Countryeconomy, 2025. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/paises/grupos/fmi>. Acesso em: 05 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 17. ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 30.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.





IPEA. **Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 04 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuicao-de-renda-no-brasil>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MARCÍLIO, M. L. **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 10313072306563001.** Relator: Des. Elias Camilo. 8ª Câmara Cível, julgado em 4 mar. 2010, publicado em 14 maio 2010.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Relatório do FMI revisa para cima perspectiva de crescimento brasileiro.** Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/relatorio-do-fmi-revisa-para-cima-perspectiva-de-crescimento-brasileiro>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MUGIATTI SOBRINHO, Ruy. **Adoção internacional: uma reflexão crítica.** Revista da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná. Curitiba, n. 49, 1990.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,** 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 fev. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Decreto Judiciário n. 21, de 9 de janeiro de 1989. Institui a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) e dá outras providências.** Diário da Justiça, Curitiba, n. 2.845, 12 jan. 1989.

PEITER, Cynthia. **Adoção. Vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva.** São Paulo: Zagodoni Editora, 2011.

PNUD. **Relatório do PNUD avalia desenvolvimento humano no Brasil antes e depois da pandemia de covid-19.** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 29 maio 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/relatorio-do-pnud-avalia-desenvolvimento-humano-no-brasil-antes-e-depois-da-pandemia-de-covid-19#:~:text=de%20Covid%2D19->





ARTIGO

,Relat%C3%B3rio%20do%20PNUD%20avalia%20desenvolvimento%20humano%20no%20Brasil%20antes%20e,desigualdades%20de%20ra%C3%A7a%20e%20g%C3%AAnero. Acesso em: 05 abr. 2025.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção. Regime jurídico. Requisitos. Efeitos. Inexistência. Anulação.** 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

SIQUEIRA, Liborni. **A adoção no tempo e no espaço.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.2. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TOUEG, Gabriel. **Tráfico de bebês: nos anos 1980, milhares foram adotados ilegalmente fora do Brasil.** MigraMundo, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://migramundo.com/trafico-de-bebes-nos-anos-1980-milhares-foram-adotados-ilegalmente-fora-do-brasil/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

WEBER, Aline Meira. CARVALHO, Gabriel Julio Alves. **Perfil idealizado: entrave à efetivação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 07 fev. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2094/Perfil+idealizado%3A+entrevista+em+uma+entrevista+com+a+advogada+A7%C3%A3o+da+ado%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil#_ftnref8. Acesso em: 20 fev. 2025.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyi. **Aspectos psicológicos da adoção.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyi. **Pais e filhos por adoção no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2006.